Processo nº:	0071029-10.2020.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ), através do seu Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON), do seu Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH) e do seu Núcleo de Fazenda Pública (NUFAZ) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), por meio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - GAEMA, propuseram a presente ação civil pública em face da CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO RIO METRÓPOLE, alegando que a garantia de fornecimento de água potável de qualidade à população e usuários, que constitui um direito fundamental inerente à pessoa humana, com a provisão de condições de saneamento adequadas, são fatores essenciais para a segurança e proteção da saúde da população, especialmente durante surtos de doenças infecciosas. Narram que, diante de dezenas de reportagens (escritas e televisivas) divulgadas pela imprensa no sentido de que diversos bairros da cidade do Rio de Janeiro e de outros municípios da Região Metropolitana estavam sem acesso ao serviço público essencial de fornecimento de água potável, sendo que em alguns casos por mais de 15 dias, instauraram procedimentos para apuração no âmbito de suas respectivas esferas - Inquérito Civil nº 04/2020 (MPRJ nº 2020.00256556) e P.I. DPGE E-20/001.002592/2020. Observam que o Inquérito Civil do MPRJ, sob a condução do GAEMA, versa exclusivamente sobre os municípios atendidos pelo Sistema Guandu, não fazendo parte desta demanda, portanto, os municípios providos pelo Sistema Imunana Laranjal (porção leste da região metropolitana). Discorrem que dentre as medidas de alinhamento realizadas entre o MPRJ e a DPRJ para o enfrentamento do problema (´falta d¿água´) destacamos: (i) a realização de 3 reuniões por videoconferência; (ii) a criação de grupo de Whatssap para troca de informações sobre o caso; (iii) a publicação de nota técnica conjunta (sobre a integração das Ouvidorias e a inserção de dados das reclamações de forma georreferenciada em mapas); e (iv) a expedição de 'Ofício conjunto' (GAEMA/NUDECON nº 01/2020), vindicando as seguintes informações e documentos: a. Soluções e providências conferidas pela CEDAE às ouvidorias/reclamações recebidas pelo MPRJ e pela DPRJ (reclamações estas encaminhadas à Companhia na data do Of. Conjunto, 25/03/2020) ; b. Indicação de e-mail e contato da CEDAE para fins de recebimento das ouvidorias/reclamações recebidas pelo MPRJ e pela Defensoria; c. Pautas de reunião do ´Gabinete de Crise´ instituído pela CEDAE, bem como as respectivas atas já confeccionadas; d. Encaminhamento do Plano de Contingência da CEDAE para o enfrentamento à pandemia do ´COVID-19´; e. avaliação quanto à possibilidade do MPRJ e da Defensoria Pública participarem, enquanto ´observadores´, das próximas reuniões do Gabinete referido na alínea ´c´; não tendo a resposta da CEDAE sido satisfatórias no que tange à apresentação do Plano de Contingência. Afirmam que, considerando o agravamento da extensão da pandemia do ´COVID-19´, com prognósticos extremamente preocupantes para os próximos 60 (sessenta) dias, é fundamental que a ré observe um ´Plano de Contingência´ no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se paute por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os réus, sob a coordenação dos 2º e 3º réus, elaborem ´Plano de Emergência e Contingência´ para os municípios atendidos pelo Sistema Guandu, o qual deverá prever ações, medidas e providências relacionadas a provisão contínua e segura do abastecimento público de água, principalmente para a prevenção e ou mitigação da propagação da pandemia do ´COVID-19´, o qual deverá contemplar todas as áreas (formais e informais; regulares e irregulares) dos municípios atendidos pela 1ª Ré (CEDAE); que os réus sejam instados a confeccionar cartilha explicativa ou documento equivalente, priorizando o formato digital (eletrônico) que contenha, de maneira acessível e didática, de modo a viabilizar a compreensão pela população, um resumo do ´Plano de Emergência e Contingência´ elaborado, além de orientações acerca dos procedimentos que devem ser seguidos pela população no caso de ser observada uma situação de emergência hídrica, conferindo ampla divulgação na grande mídia e portais de internet; e que os réus sejam obrigados a instituir ´Comissão/Comitê de Crise´, sob a coordenação dos 2º e 3º réus, e com o fomento à participação dos Municípios da Região Metropolitana atendidos pelo Sistema Guandu, para acompanhar permanentemente as execução das ações/medidas/providências previstas no ´Plano de Emergência e Contingência´. No mérito, pleiteiam a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, tornando definitiva a tutela de urgência. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação dos réus (pdf 323). Contestação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em pdf. 417, sustentando que a matéria debatida nestes autos diz respeito à atuação exclusiva do Poder Executivo, de maneira que não podem o Ministério Público e a Defensoria Pública, como autores, e o Poder Judiciário, como prolator das decisões, interferir na decisão administrativa de elaboração de ´Plano de Emergência e Contingência´, cartilha e ´Comitê de Crise´, sob pena de invasão na esfera de competência do Administrador Público e ferimento aos princípios da discricionariedade, conveniência e oportunidade. Aduz que não é possível impor à Administração gastos que não se encontram previstos por qualquer dotação orçamentária, sob pena de violação ao artigo 167 da Constituição Federal. Descreve que não foram juntadas aos autos pela parte autora provas robustas de que a alegada falta de abastecimento de água decorre exclusivamente da má prestação do serviço pela CEDAE ou de omissão do Poder Público Estadual quanto à adoção de medidas relativas à orientação, imposição, fiscalização e informação a respeito de cuidados necessários à saúde da população. Ressalta que o cerne da eventual problemática da falta de abastecimento de água, na verdade, envolve a questão das moradias irregulares, construídas, em sua maioria, de maneira precária e sem a mínima observância das normas urbanísticas, inclusive aquelas que dizem respeito às condições necessárias ao fornecimento individualizado dos serviços públicos. Contestação do INSTITUTO RIO METRÓPOLE, em pdf. 439, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os pleitos autorais envolvem diretamente questão crucial quanto aos limites à interferência nas decisões que cabem ao Poder Executivo, mormente no que diz respeito à realização de plano de contingência e medidas para a ampliação do acesso ao fornecimento de água diante da escassez de recursos públicos, cabendo ao Executivo, e não ao Poder Judiciário, a sua execução, em respeito aos princípios da separação de poderes, reserva do possível e princípio democrático. Contestação da CEDAE, em pdf. 460, informando que as partes iniciaram tratativas para composição pacífica desta lide, com a realização de reuniões nos dias 01/06/2020, 05/06/2020, 10/06/2020 e 19/06/2020 para, de forma conjunta, solucionarem a controvérsia instaurada nos autos, bem como troca de diversas mensagens por correio eletrônico, não tendo as partes celebrado acordo. Suscita, preliminarmente, a existência de conexão/continência com a ACP 0076803-21.2020.8.19.0001, bem como a perda do objeto da ação. No mérito, destaca que em grande parte da documentação acostada, sequer houve a identificação mínima necessária e suficiente para viabilizar a apuração pela CEDAE, dificultando e comprometendo, sobremaneira, a atuação da Companhia, que está tomando todas as medidas necessárias para contornar esse desafio social. Assegura que outra dificuldade enfrentada, aliada à violência urbana inerente ao contexto dessas regiões do Rio de Janeiro, foi a negativa de recebimento de carro pipa por líderes comunitários ou da própria população habitante e, estranhamente, em vários locais que apareceram na televisão alegando haver falta de água, constatou-se o abastecimento regular através de vistoria, o que reforça a necessidade de seriedade e responsabilidade no registro de reclamações. Destaca que a solução

de cada caso também depende de análise do fato gerador, podendo ser reparado pela momentânea economia de água pelos usuários, reparos da residência pelo próprio usuário, realização de manobras e, dentre outros, o abastecimento emergencial por caminhões-pipa, que na área formal, requer normalmente que o reclamante seja matriculado na CEDAE, adimplente, e com reservatório inferior disponível no imóvel. Afirma que, comprometida, integralmente, com o bem-estar da população, a CEDAE vem envidando um enorme esforço para cumprir seu papel social, colaborando no enfrentamento da Pandemia do COVID-19 por meio de diversas medidas, que devem ser analisadas considerando o contexto fático, financeiro e jurídico subjacente, mantendo rigorosamente em serviço sua estrutura operacional regular, para garantir o abastecimento de água à população nas áreas formais, não obstante as medidas de isolamento social. Afirma que em atenção às orientações contidas no Decreto Estadual nº 46.979/2020, a CEDAE suspendeu a cobrança das contas com vencimentos em maio, junho e julho para os clientes que pertencerem às categorias de Tarifa Social e Comércio de Pequeno Porte, o que já atende aos vulneráveis. Aduz que, como especial providência para reforço de abastecimento, a CEDAE contratou, em caráter emergencial, 40 (quarenta) caminhões-pipa adicionais, os quais, somados aos 24 regulares, atendiam, diariamente, às reclamações de eventual desabastecimento na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, inclusive nas comunidades. Assevera que, sem descuidar do seu papel colaborativo, e em atenção à recomendação da sua Agência Reguladora, a CEDAE está realizando o serviço de sanitização nas áreas faveladas localizadas na Cidade do Rio de Janeiro para evitar a disseminação do vírus, sendo beneficiadas, até o presente momento, mais de 85 Comunidades. Observa que através do seu portal eletrônico sintetizou todas as medidas durante a pandemia, especialmente no link ´Comunicação´, sempre buscando a maior transparência possível com a população fluminense, transmitindo, ainda, todas as informações a toda a população através de seus canais nas mídias sociais, como por exemplo, no Facebook. Réplica, em pdf 1233, rebatendo os argumentos dos réus. Decisão saneadora rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSTITUTO RIO METRÓPOLE e as alegações de conexão e de perda superveniente do objeto (pdf. 1292). Acórdão da c. 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), dando parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do seu Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON), do seu Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH) e do seu Núcleo de Fazenda Pública (NUFAZ) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - GAEMA. Inicialmente, cabe destacar que o artigo 24 do Regulamento do Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metrópole, estabelece a competência da Diretoria de Saneamento Metropolitano Integrado para a concepção, planejamento, elaboração e coordenação de planos e projetos voltados a estruturação e desenvolvimento de programas relacionados às funções públicas de interesse comum relacionadas a saneamento básico e gestão de recursos hídricos. Veja-se: ´Art. 24 - Compete à Diretoria de Saneamento Metropolitano Integrado, no âmbito da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, conceber, planejar, elaborar, coordenar e supervisionar os estudos, programas, planos, projetos, intervenções de caráter territorial, urbanístico e rural, voltados para a estruturação e o desenvolvimento da região baseada nos programas de abrangência metropolitana, definidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana, notadamente, aqueles referentes aos temas de interesse metropolitano ou comum às funções públicas, em especial os definidos nos incisos II, VI e VIII, do artigo 3º da Lei Complementar nº 184/2018. §1º - Além do disposto no caput, compete à Diretoria de Saneamento Metropolitano Integrado assessorar o Instituto na condução dos incisos VII, VIII e IX do artigo 11 da Lei Complementar nº 184/2018, dar provimento e andamento aos processos advindos da Diretoria de Planejamento e Projetos, executando e gerenciando a integração com outras Secretarias Estaduais, Prefeituras, órgãos da União e demais entidades nacionais e internacionais que sejam atuantes nos projetos.´ Desse modo, cabe ao Instituto Rio Metrópole, o qual possui personalidade jurídica própria, a atribuição relativa à execução dos serviços comuns de saneamento básico, relativa ao ente metropolitano. Ressalte-se que o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana (PDUI), previsto como instrumento de gestão da região metropolitana pelo Estatuto da Metrópole, prevê, entre outras disposições, a determinação para que sejam elaborados, no âmbito das regiões metropolitanas, planos de contingência, por meio do incentivo a ações que visem garantir o abastecimento de água potável para a população. A CEDAE, em sua peça de resposta, juntou um plano de contingência (pdf 494), complementado em pdf. 653, tendo anexado, ainda, a ordem de serviço que estabelece procedimentos para a criação da comissão de crise (pdf 762). Quanto à comunicação interna e externa, disse que as informações, avisos e ações (que também são enviados à imprensa), no que tange ao período do COVID-19, são publicados nas redes sociais e no site da Companhia (aba notícias), considerando, inclusive, reparos programados e emergenciais. Todavia, pela leitura da DELIBERAÇÃO do CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, relativa ao mencionado Plano de Contingência, verifica-se que restou consignado ´que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pela AGENERSA para apresentação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19 ´ (fls. 1287, pdf. 1259). O tema a ser tratado enseja calorosas discussões, uma vez que não se apresenta como simples subsunção de normas, mas de ponderações de princípios, de modo a inexistir solução cartesiana para o conflito, mas sim uma preponderância de valores, que deve considerar uma miríade de fatores de ordem social-econômica. A parte autora pretende ver resolvido problema que não decorre de ação ou omissão do Poder Público, mas na maioria das vezes decorre do crescimento desordenado da população e das construções, sem licenciamento e observância da legislação urbanística. O Poder Judiciário não deve substituir o Poder Executivo na implementação de políticas públicas, salvo situações excepcionais, determinando onde deverão ser aplicados os finitos recursos públicos, principalmente considerando o inesgotável pleito por serviços e obras públicas. Necessária, ainda, a observância ao princípio da Reserva do Possível, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Obras públicas obedecem às normas da política administrativa e financeira de governo, não havendo como obrigar a parte ré a empreendê-las imediatamente, sob pena do Poder Judiciário subordinar o Poder Executivo a uma política de administração pública que julga prioritária, entrando numa seara que não lhe pertence. Conforme decidido pela e. 13ª Câmara Cível do TJRJ, nos autos do agravo de instrumento 0020955-52.2020.8.19.0000: ´Com efeito, trata-se de questão relevante tanto na seara político-econômica, quanto jurídica, sendo certo que demanda altos investimentos e, portanto, compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos praticados pelo Poder Público, de modo a compatibilizar a intervenção judicial ao princípio da independência da separação dos poderes.´ (pdf. 1772, fls. 1780) Decidiu, ainda, a c. 13ª Câmara Cível do TJRJ que: ´Como se nota, em princípio, todas as medidas pretendidas pelos recorrentes foram tomadas pelos recorridos (elaboração de plano de emergência e contingência, informações nas redes sociais e na imprensa e instituição de uma comissão de crise), devendo salientar, com relação ao plano de contingência, a necessidade de melhor ajuste nas medidas a serem adotadas´. (pdf. 1772, fls. 1786) Por fim, concluiu a e. 13ª Câmara Cível do TJRJ, pela violação aos preceitos do artigo 2º da Lei 11.445/2007 e o desatendimento à norma contida no art. 19, IV, da Lei 11.445/07, no que tange às ações para emergências e contingências, tendo determinado aos réus que elaborassem: ´... um plano de emergência e contingência mais específico de modo a atender as exigências

contidas no parecer técnico da AGENERSA/CASAN Nº 059/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) limitada a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de descumprimento.´ (pdf. 1772, fls. 1786) Assim, após a análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral deve ser parcialmente acolhida. Considerando que a maior parte das medidas pretendidas pelos autores foram tomadas pelos réus, cabendo apenas o ajuste nas a serem adotadas com relação ao plano de contingência, conforme determinado pela e. 13ª Câmara Cível (pdf. 1772). Destaca-se que os autores, em pdf. 1743, postularam o julgamento antecipado da lide e não apresentaram comprovação, neste processo, de descumprimento da determinação da agência reguladora (AGENERSA), ônus que lhes competia na forma do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC). Os pedidos de que os réus sejam instados a confeccionar cartilha explicativa ou documento equivalente, priorizando o formato digital (eletrônico) que contenha, de maneira acessível e didática, de modo a viabilizar a compreensão pela população, um resumo do ´Plano de Emergência e Contingência´ elaborado, além de orientações acerca dos procedimentos que devem ser seguidos pela população no caso de ser observada uma situação de emergência hídrica, conferindo ampla divulgação na grande mídia e portais de internet; bem como sejam obrigados a instituir ´Comissão/Comitê de Crise´, sob a coordenação dos 2º e 3º réus e com o fomento à participação dos Municípios da Região Metropolitana atendidos pelo Sistema Guandu, para acompanhar permanentemente as execução das ações/medidas/providências previstas no ´Plano de Emergência e Contingência´ não merecem acolhimento. Como destacado no citado acórdão essas medidas já foram tomadas pelos réus (pdf. 1786), mesmo que não da forma pretendida pelos requerentes. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC determino aos réus que elaborem um plano de emergência e contingência que atenda as exigências contidas no parecer técnico da AGENERSA/CASAN Nº 059/2020 (pdf. 1287), conforme já determinado pela e. 13ª Câmara Cível do TJRJ (pdf. 1772). Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. P.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Imprimir Fechar